

LEI MARIANA FERRER COMO UM INSTRUMENTO DE COMBATE À REVITIMIZAÇÃO: A VIOLENCIA ALÉM DO ESTUPRO

MARIANA FERRER LAW AS AN INSTRUMENT TO COMBAT REVICTIMIZATION: VIOLENCE BEYOND RAPE

Pamila Silva Lopes¹
Eliane de Moura Silva²
Renato Gonçalves Braga³

RESUMO: Este artigo discute os impactos e a relevância da Lei nº 14.245/2021, conhecida como Lei Mariana Ferrer, no enfrentamento da revitimização de mulheres durante processos judiciais envolvendo crimes sexuais. A análise parte da compreensão da revitimização institucional e simbólica que ainda persiste nos tribunais brasileiros, evidenciada pelo emblemático caso de Mariana Ferrer. Será abordada também a mobilização popular e suas contribuições para a tramitação e posterior promulgação do Projeto de Lei nº 5.096/2020, que resultou na sanção da Lei nº 14.245/2021. O estudo realiza uma abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, e explora os principais dispositivos legais, os debates doutrinários e as implicações da nova legislação na prática jurídica e social. à luz da problemática de pesquisa, os quatro dispositivos trazidos por essa ao Código Penal, ao Código de Processo Penal, e à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Conclui-se que a norma representa um avanço importante, ainda que simbólico, no fortalecimento da dignidade e dos direitos das vítimas, sendo necessário seu cumprimento efetivo por meio da formação dos operadores do Direito e da responsabilização por condutas desrespeitosas nos julgamentos.

3827

Palavras-chave: Lei Mariana Ferrer. Revitimização. Violência Institucional. Misoginia. Direitos da Mulher.

ABSTRACT: This article discusses the impacts and relevance of Law No. 14,245/2021, known as the Mariana Ferrer Law, in addressing the revictimization of women during legal proceedings involving sexual crimes. The analysis is based on an understanding of the institutional and symbolic revictimization that still persists in Brazilian courts, as evidenced by the emblematic case of Mariana Ferrer. It will also address the popular mobilization and its contributions to the processing and subsequent enactment of Bill No. 5,096/2020, which resulted in the sanction of Law No. 14,245/2021. The study adopts a qualitative, bibliographical and documentary approach and explores the main legal provisions, doctrinal debates, and implications of the new legislation in legal and social practice. In light of the research problem, the four provisions brought by this to the Penal Code, the Code of Criminal Procedure, and the Law of Small Claims Courts, both Civil and Criminal, will be discussed. It is concluded that the law represents an important, albeit symbolic, advance in strengthening the dignity and rights of victims, and that its effective enforcement is necessary through the training of legal professionals and accountability for disrespectful conduct in trials.

Keywords: Mariana Ferrer Law. Revictimization. Institutional Violence. Misogyny. Women's Rights.

¹Acadêmica do Curso de Direito da Uninassau – Palmas/TO.

²Acadêmica do Curso de Direito da Uninassau – Palmas/TO.

³Professor Orientador do Curso de Direito da Uninassau – Palmas/TO.

I. INTRODUÇÃO

A violência de gênero, em suas múltiplas expressões, tem atravessado séculos com profundas raízes culturais, históricas e estruturais. No Brasil, apesar dos avanços legais obtidos nas últimas décadas, as mulheres ainda enfrentam barreiras significativas quando buscam justiça, especialmente em casos de violência sexual. Uma dessas barreiras, cada vez mais denunciada por movimentos feministas e por estudos acadêmicos, é a revitimização, prática que ocorre quando a vítima, ao tentar denunciar o agressor, é submetida a novas formas de sofrimento, agora oriundas das instituições que deveriam protegê-la. Diante de um cenário em que a dignidade da mulher é constantemente violada no interior das delegacias, nos interrogatórios judiciais e nas audiências processuais, surge a necessidade de uma resposta não apenas jurídica, mas também ética e social.

O caso de Mariana Ferrer, ocorrido em 2018, ganhou ampla repercussão nacional em 2020, evidenciando a ineficiência do sistema institucional brasileiro no enfrentamento da violência contra a mulher. Nesse episódio, houve uma grande comoção pública, que se intensificou especialmente após a divulgação da audiência judicial, na qual a jovem foi submetida a constrangimentos e ataques incompatíveis com os princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção à vítima. Jovem que teve sua honra, integridade e intimidade violentadas durante um julgamento em que não era ré, mas vítima (G1, 2020). 3828

A ampla divulgação do caso contribuiu para a popularização do termo "estupro culposo", expressão que, embora inexistente no ordenamento jurídico brasileiro, passou a ser utilizada popularmente diante da sentença expressa em que o empresário André de Camargo Aranha foi absolvido da acusação de estupro de vulnerável sob o argumento de que não havia provas suficientes para demonstrar o dolo na sua conduta. Conforme afirmou o juiz Rudson Marcos, responsável pela sentença: "É melhor absolver cem culpados do que condenar um inocente". A alegação de inexistência de dolo, somada à atuação agressiva do advogado de defesa durante a audiência, gerou grande comoção e revolta popular, especialmente em razão da revitimização da denunciante durante o processo judicial (G1, 2020).

Diante do caso em questão, o problema central analisado neste trabalho é de que forma a estrutura institucional brasileira contribui para a perpetuação da revitimização de mulheres vítimas de violência nos tribunais? busca-se compreender como o comportamento dos atores processuais, juízes, promotores, advogados, entre outros, bem como práticas omissivas do sistema de justiça, favorecem esse fenômeno, especialmente à luz do caso Mariana Ferrer.

O objetivo geral é compreender como a violência ultrapassa o ato original de agressão física ou sexual, perpetuando-se na estrutura judiciária e nos discursos legitimados por ela, e de que modo a nova legislação busca romper com esse ciclo, promovendo justiça e resgate da dignidade das vítimas.

A presente pesquisa adota uma abordagem qualitativa, com fundamento em investigação bibliográfica e análise documental, valendo-se de materiais doutrinários, normativos, jurisprudenciais e jornalísticos. O raciocínio metodológico segue o método dedutivo, com uma leitura crítica dos institutos jurídicos e das questões sociais pertinentes à temática da violência institucional, aos direitos das pessoas vítimas e à efetivação do acesso à justiça sob uma ótica de gênero.

Assim o presente trabalho busca fortalecer o debate da necessidade de aplicação prática dentro dos tribunais dos dispositivos previstos na lei 14.245/2021, e o fortalecimento da ideia de que as instituições judiciárias devem se a ter o papel de reparação e acolhimento e não de vitimização causando mais violências.

3. CONTEXTUALIZAÇÃO: A VIOLÊNCIA ALÉM DO ESTUPRO

A compreensão da violência sexual não pode ser limitada apenas ao ato físico de violação, 3829 pois ela se desdobra em esferas simbólicas, sociais e institucionais que perpetuam o sofrimento da vítima muito além do momento do crime. A cultura patriarcal, aliada a estruturas de poder desiguais e a discursos naturalizados de opressão, contribui para a construção de um ambiente em que a vítima não encontra acolhimento, mas sim desconfiança, julgamento e, frequentemente, mais violência. Esse ciclo é alimentado por uma lógica institucional que frequentemente revitimiza mulheres ao longo de todo o processo de denúncia e julgamento, negando-lhes não apenas justiça, mas também dignidade. A realidade brasileira mostra-se ainda marcada por essas dinâmicas, como demonstrado por Rodrigues et al. (2024), ao evidenciarem que a atuação da polícia judiciária em casos de violência de gênero muitas vezes reproduz práticas hostis que deslegitimam o relato da vítima e reforçam estereótipos de conduta feminina.

A revitimização também se sustenta na ideia da “vítima ideal”, conceito reforçado pela mídia e pela cultura do estupro, que impõe um modelo de comportamento supostamente aceitável para que uma mulher possa ser reconhecida como vítima legítima. Como salientam Wurdig, Roso e Souza (2022), as representações midiáticas e os discursos sociais constroem a

figura da mulher “merecedora” de acolhimento e proteção, excluindo e marginalizando aquelas que não se encaixam em padrões pré-estabelecidos de pureza, submissão e passividade. Essas construções não apenas desumanizam, como também silenciavam aquelas que ousam romper com o papel socialmente esperado, transformando o sistema de justiça em um novo campo de batalha para aquelas que buscam responsabilizar seus agressores.

O cenário é ainda mais alarmante quando se observa a intersecção da violência sexual com as dinâmicas familiares e os contextos de vulnerabilidade social. Menezes e Yamamura (2024) evidenciam que mulheres vítimas de violência doméstica ou sexual enfrentam resistências institucionais que dificultam o acesso a medidas protetivas, e são constantemente questionadas em suas narrativas, especialmente quando os agressores fazem parte do seu círculo familiar. Essa suspeição generalizada que recai sobre as vítimas fortalece a impunidade e desestimula novas denúncias, perpetuando o ciclo de violência. Ao mesmo tempo, o sofrimento experimentado por essas mulheres é ampliado quando as instituições incumbidas de oferecer proteção adotam posturas negligentes, burocráticas ou francamente hostis.

O reconhecimento da violência institucional como uma extensão da violência sexual é essencial para compreender a amplitude do trauma vivenciado pelas vítimas. Soares e Queiroz (2024) argumentam que a Lei Mariana Ferrer surge exatamente como uma tentativa de enfrentar esse tipo de violação, criando limites éticos e jurídicos para proteger a vítima de agressões simbólicas dentro do processo penal. No entanto, sua efetividade dependerá de mudanças profundas na cultura jurídica e da implementação de medidas formativas e fiscalizatórias, como discutido por Almeida et al. (2022). O sistema legal brasileiro, ao longo de sua história, demonstrou dificuldade em garantir a centralidade da palavra da vítima nos julgamentos. Partindo desse entendimento nota-se a necessidade de aprovações de medidas como, a disponibilização de um profissional da área de psicologia, no qual forneceria esse apoio a vítima além de uma capacitação dos agentes atuantes no judiciário, com o objetivo de extinguir essa violência institucional

A violência contra a mulher também deve ser compreendida a partir de seus desdobramentos históricos e geopolíticos. Em contextos de guerra, o estupro é frequentemente utilizado como instrumento de dominação e aniquilação do inimigo, sendo uma estratégia consciente e planejada. De Abreu Oliveira e Lima Júnior (2019) analisaram os casos julgados pelo Tribunal Penal Internacional da antiga Iugoslávia e demonstraram como a violência sexual foi utilizada em conflitos armados como arma de guerra, deixando marcas que perduram por

gerações. A análise desses contextos reforça que o estupro, em qualquer ambiente, é uma manifestação extrema de poder e dominação, que ultrapassa o ato individual e se insere em estruturas mais amplas de controle social e político.

A cultura do estupro, que naturaliza a objetificação dos corpos femininos, culpabiliza as vítimas e protege os agressores, é perpetuada por discursos sociais, instituições e práticas jurídicas que ainda se mostram resistentes às mudanças. O combate a essa cultura exige, portanto, muito mais do que leis: é necessário um esforço coletivo de transformação das mentalidades, da formação de profissionais e da própria estrutura do sistema de justiça. Conforme salienta Juliana Juliano (2024), é fundamental adotar uma perspectiva que compreenda o sofrimento da vítima em sua integralidade, considerando não apenas os impactos psicológicos do crime, mas também a experiência subjetiva de atravessar o sistema institucional que, tantas vezes, replica a violência que deveria combater.

A violência sexual, portanto, precisa ser entendida como um fenômeno que não se limita ao momento do abuso físico, mas que se desdobra em uma série de experiências traumáticas ao longo do processo de denúncia e julgamento. A revitimização, nesse contexto, emerge como uma das faces mais perversas da cultura patriarcal, pois retira da mulher sua condição de sujeito e a transforma novamente em objeto, desta vez de discursos, julgamentos e deslegitimizações. 3831 Romper com esse ciclo exige coragem institucional, empatia profissional e, sobretudo, escuta humanizada. A Lei Mariana Ferrer representa um passo nesse caminho, mas não poderá, sozinha, transformar uma cultura jurídica que historicamente falhou com as mulheres.

4. O CASO “MARIANA FERRER”

Mariana Ferrer, influenciadora digital, modelo e promotora de eventos, encontrava-se em uma festa, no estabelecimento *Café de La Musique*, localizado na praia de Jurerê Internacional, em Florianópolis, Santa Catarina. Durante o evento, em que a jovem afirma ser vítima de estupro, supostamente cometido pelo empresário André de Camargo Aranha, após ter sido, segundo relatos, dopada e conduzida a um camarim de acesso restrito vinculado ao acusado (ALVES, 2020).

Após o ocorrido, Mariana dirigiu-se a uma delegacia de polícia, onde formalizou denúncia contra André de Camargo Aranha, enquadrando os fatos como estupro de vulnerável. A partir desse momento, passou a relatar publicamente, por meio de suas redes sociais, o andamento do processo, bem como o que considerava ser a omissão das autoridades judiciais no

trato do seu caso. Segundo Mariana, o fato de o acusado ser uma pessoa com “poder e dinheiro”, associado ao prestígio do local do evento, resultava em um tratamento institucional conivente e desigual. Ela também alegou que seu advogado teve dificuldades para acessar o inquérito policial, o que comprometeria seu direito à ampla defesa (GI, 2020, ALVES, 2020).

Destarte, com a absolvição do empresário de todas as acusações. No mesmo dia, a decisão judicial provocou intensa reação nas redes sociais, pois apesar do processo correr em segredo de justiça, Mariana divulgava o caso em suas redes sociais, com o intuito de pressionar a investigação uma vez que se encontrava em desvantagem no processo devido à grande influência de Aranha, (ALVES, 2020). Pouco menos de três meses depois, o site *The Intercept Brasil* divulgou o vídeo da audiência de instrução e julgamento, no qual Mariana Ferrer, figurando como vítima no processo por estupro de vulnerável, aparece chorando durante a oitiva, visivelmente abalada com a conduta do advogado de defesa do acusado, Cláudio Gastão da Rosa Filho.

Durante a audiência, o advogado adotou uma postura ofensiva e desrespeitosa, tentando descredibilizar a vítima ao insinuar que ela buscava apenas visibilidade nas redes sociais. Comforme matéria publicada no *the em tom irônico*, afirmou que “só faltava uma auréola” sobre a cabeça de Mariana, e proferiu frases como: “Tu vive disso? Esse é teu criadouro, né, Mariana, a verdade é essa, né? É teu ganha-pão a desgraça dos outros?”. Além disso, exibiu imagens retirada das redes sociais da mesma de quando ela era modelo profissional e se referisse as fotos, como sensuais e em posições “ginecológicas”, sugerindo que seu comportamento não condizia com o de uma mulher “respeitável”, afirmando ainda que “jamais teria uma filha do nível dela”. Em outro momento, referiu-se ao choro de Mariana como “falso” e “dissimulado”, dizendo: “Não adianta vir com esse teu choro dissimulado, falso, e essa lábia de crocodilo”. Diante do constrangimento, Mariana clamou pela intervenção do magistrado, solicitando que seus direitos e sua dignidade fossem resguardados (ALVES, 2020).

Excelentíssimo, eu estou implorando por respeito, nem os acusados são tratados do jeito que estou sendo tratada, pelo amor de Deus, gente. O que é isso?, O que é isso? Eu sou uma pessoa ilibada, nunca cometí crime contra ninguém! (ALVES, 2020).

Diante da situação, o magistrado responsável pela audiência informou que a gravação seria momentaneamente suspensa para que a vítima pudesse tomar água e para que o advogado mantivesse um “um bom nível” (ALVES, 2020).

O réu foi posteriormente absolvido pelo juiz da 3^a Vara Criminal da Comarca de Florianópolis. Embora o termo “estupro culposo” não tenha sido mencionado expressamente na

sentença, a decisão judicial fundamentou-se na ausência de dolo na conduta do acusado. O juiz, em sua justificativa, afirmou preferir “absolver cem culpados a condenar um inocente”. A decisão gerou intensa repercussão social, sendo amplamente criticada por diversos setores da sociedade civil. A indignação pública resultou em protestos e manifestações que exigiam justiça por Mariana Ferrer. (GI, 2020).

Dante da comoção nacional, diversas autoridades se posicionaram sobre o caso. O ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Gilmar Mendes, manifestou-se por meio de suas redes sociais, expressando preocupação com a condução do processo e com os direitos da vítima:

As cenas da audiência de Mariana Ferrer são estarrecedoras. O sistema de Justiça deve ser instrumento de acolhimento, jamais de tortura e humilhação. Os órgãos de correição devem apurar a responsabilidade dos agentes envolvidos, inclusive daqueles que se omitiram” (CASTRO, 2020).

O Ministério Público de Santa Catarina também se pronunciou acerca da repercussão do caso, alegando que as imagens da audiência divulgadas à imprensa teriam sido editadas, suprimindo trechos nos quais o promotor de justiça intervinha em defesa da vítima, tal edição, segundo o órgão, teria contribuído para uma interpretação distorcida dos fatos (ALVES, 2020). Ainda assim, o Ministério Público manifestou-se publicamente nos seguintes termos:

A exploração de aspectos pessoais da vida de vítimas de crimes sexuais não pode, em hipótese alguma, ser utilizada para descredenciar a versão fornecida por ela sobre os fatos” (CONJUR, 2020).

3833

A matéria publicada no site *The Intercept Brasil* ganhou uma grande repercussão, a divulgação da sentença baseada na ausência de dolo gerou grande indignação social, por ser interpretado como mais uma manifestação da cultura de culpabilização da vítima e da revitimização no sistema de justiça criminal.

4. A MOBILIZAÇÃO POPULAR

A sentença inédita proferida no caso envolvendo a blogueira Mariana Ferrer e o empresário André de Camargo Aranha, tornou-se símbolo da percepção de impunidade e negligência institucional diante da violência sexual. Tal interpretação provocou, em 2020, uma das maiores mobilizações virtuais da história do Brasil, por meio de uma petição online hospedada na plataforma Change.org. A campanha pela responsabilização do agressor alcançou uma média de 54 mil assinaturas por hora, entre os dias 3 e 5 de novembro, figurando como a terceira maior mobilização da plataforma no país, ficando atrás apenas das campanhas em defesa da Amazônia (CHANGE.ORG, 2020).

A repercussão do caso e a intensa mobilização popular impulsionaram o debate legislativo, conferindo relevância imediata ao Projeto de Lei nº 5.096/2020. Inicialmente, esse projeto propunha a inclusão do artigo 400-A no Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/1941), com o objetivo de assegurar que todas as partes envolvidas na audiência de instrução e julgamento de crimes contra a dignidade sexual atuem de forma a preservar a integridade física e psicológica da vítima, sendo o juiz responsável por garantir o cumprimento dessa norma, sob pena de responsabilização (BRASIL, 2020a).

Em decorrência dessa iniciativa legislativa, outros projetos correlatos foram apresentados com o objetivo de reforçar a proteção às vítimas de violência sexual no âmbito processual. Dentre eles, destaca-se o Projeto de Lei nº 5.144/2020, apresentado em 11 de novembro de 2020 pela deputada federal Flávia Moraes (PDT/GO), que propõe alterações no Código de Processo Penal e no Código Penal, com a finalidade de proibir qualquer forma de constrangimento à vítima de estupro durante o julgamento, promovendo um ambiente mais respeitoso e livre de revitimização.

Desse modo a Lei nº 14.245/2021 foi sancionada em 22/11/2021 e publicada em 23/11/2021, decorrência da ampla repercussão do caso “Mariana Ferrer”, com o intuito de evitar revitimizações, proteger vítimas e testemunhas em julgamentos de crimes sexuais e endurecer a pena em casos de coação processual. 3834

5. A LEI MARIANA FERRER, 14 Lei nº 14.245/2021

No dia 18 de novembro, foi pautado o Projeto de Lei nº 5.096/2020, que engloba os Projetos de Lei nº 5.208/2020 e nº 5.535/2020. O primeiro, apresentado em 19 de novembro de 2020 pelas deputadas federais Fernanda Melchionna (PSOL/RS), Sâmia Bomfim (PSOL/SP) e Talíria Petrone (PSOL/RJ), visava alterar a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), com o objetivo de estender às vítimas de crimes contra a dignidade sexual o mesmo atendimento especializado conferido às vítimas de violência doméstica e familiar. A proposta se pautava na necessidade de ampliar a proteção institucional e garantir um tratamento humanizado a todas as mulheres em situação de violência (BRASIL, 2020b).

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 5.535/2020, apresentado em 15 de dezembro de 2020 pelo deputado federal Célio Studart (PV/CE), pretendia modificar o artigo 201 do Código de Processo Penal, estabelecendo regras específicas para a oitiva de vítimas de violência sexual durante a audiência de instrução e julgamento (BRASIL, 2020c). A proposta previa que o

depoimento fosse realizado por meio de um profissional da saúde, com formação em psicologia, em ambiente separado, sendo este profissional o responsável por intermediar os questionamentos e repassá-los de forma cuidadosa e respeitosa à vítima. Tal medida visa mitigar os impactos da revitimização, reconhecendo os danos emocionais e psicológicos que o contato direto com o ambiente judicial pode ocasionar à vítima.

Desse modo os projetos de leis apensados a projeto de Lei nº 5.096/2020, contribuiu para a criação da Lei nº 14.245/2021, conhecida como “Lei Mariana Ferrer”, que alterou dispositivos do Código Penal, do Código de Processo Penal e da Lei dos Juizados Especiais, com o intuito de coibir práticas que atentem contra a dignidade de vítimas e testemunhas durante o processo judicial. A norma também estabeleceu causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo. O Código de Processo Penal, por sua vez, passou a contar com o artigo 400-A, cujo objetivo é evitar novos episódios de humilhação e violência institucional durante audiências, especialmente aquelas que envolvem vítimas de violência sexual.

Art. 400-A. Na audiência de instrução e julgamento, e, em especial, nas que apurem crimes contra a dignidade sexual, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo. (BRASIL, 2021)

A análise do contexto legislativo brasileiro, revela um padrão recorrente na criação de normas voltadas à proteção das mulheres, frequentemente, essas leis surgem como resposta a episódios de violência extrema e de grande repercussão midiática. Observa-se que, muitas vezes, apenas quando a vítima é uma mulher branca, pertencente a uma classe social mais privilegiada, há comoção social suficiente para que o legislativo se mobilize de forma eficaz. O caso de Mariana Ferrer é exemplo recente e paradigmático dessa dinâmica.

Tal fenômeno também é abordado por Capitanio e Budó (2020, p. 193), que destacam dois episódios marcantes na história da luta contra a violência doméstica no Brasil: o primeiro ocorreu em São Paulo, quando uma mulher de classe média alta denunciou publicamente as agressões sofridas pelo marido, evidenciando que a violência doméstica transcende barreiras socioeconômicas; o segundo, no caso do assassinato da socialite Ângela Diniz, cujo autor foi inicialmente absolvido pelo Tribunal do Júri. Ambos os casos tiveram grande repercussão nacional e funcionaram como catalisadores da mobilização feminista por mudanças legislativas.

Essa dinâmica pode ser compreendida à luz do que Oliveira e Giordano (2021, p. 8-9) denominam “processo cultural da homenagem”, em que a legislação protetiva só avança quando a dor da vítima alcança níveis tão absurdos que causam comoção nacional, conforme caput do

projeto de lei. Esse padrão revela uma distorção preocupante: o direito à dignidade e à proteção não deveria depender do impacto midiático de um caso, mas ser garantido de forma universal e preventiva.

A trajetória da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) confirma esse processo. Embora a luta contra a violência doméstica já estivesse na pauta dos movimentos feministas há décadas, do caso de Maria da Penha Maia Fernandes e a condenação do Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos é que houve, de fato, um impulso político suficiente para sua aprovação (CAMPOS, 2011).

Dessa forma, percebe-se que, embora os avanços legislativos representem conquistas importantes, eles continuam a depender de processos dolorosos e midiáticos para se concretizarem. Isso revela não apenas a morosidade do Estado na promoção de direitos das mulheres, mas também a persistência de uma cultura jurídica que se mobiliza tardiamente diante da dor feminina. A construção de um sistema verdadeiramente justo exige, portanto, que se supere essa lógica reativa e simbólica, adotando políticas públicas e normas que partam do princípio da dignidade da pessoa humana como ponto de partida e não como resposta à tragédia.

É notório que há uma necessidade premente de se oferecer acompanhamento psicológico às vítimas de estupro durante toda a tramitação do processo penal, desde o momento da denúncia até o período posterior ao recebimento da sentença. Embora o artigo supracitado assegure a garantia da "integridade física e psicológica" da vítima, a lei não especifica a extensão dessa proteção, especialmente no que se refere ao cuidado com os danos emocionais e psíquicos decorrentes da violência sofrida.

A legislação em questão resguarda, de forma expressa, a integridade física da vítima. Contudo, ao se realizar uma análise crítica de sua aplicação, observa-se, conforme argumenta Shigaeo Kuwahara (2015, p. 26), que a promulgação de normas jurídicas em resposta a casos de grande repercussão social não é um fenômeno novo. Para o autor, esse tipo de produção legislativa muitas vezes se dá por motivações políticas, como forma de compensação simbólica à sociedade, revelando uma instrumentalização do sofrimento das vítimas com fins eleitorais.

Nesse mesmo sentido, Maria Lúcia Karam (1996, p. 92) sustenta que estratégias punitivistas direcionadas aos autores de condutas lesivas costumam ser elaboradas com o objetivo de gerar uma sensação imediata de alívio e justiça na opinião pública. Essa prática, segundo a autora, tende a afastar o debate sobre os reais agentes causadores do processo de

vitimização, desestimulando a busca por soluções estruturais mais eficazes, e promovendo, assim, uma justiça meramente superficial.

Com efeito, é imprescindível reconhecer que o enfrentamento da revitimização não se limita à repressão penal dos agressores, mas exige o combate ao próprio estupro enquanto fenômeno social, o que demanda a implementação de políticas públicas que enfrentem a cultura da violência e os costumes que legitimam sua continuidade. Sommacal e Tagliari (2017, p. 217-264) destacam a importância de medidas educativas voltadas à formação ética e moral da sociedade, como forma de prevenir tanto a violência sexual quanto a revitimização subsequente.

Entretanto, observa-se que a legislação vigente carece de disposições voltadas à desconstrução da cultura do estupro, não prevendo, por exemplo, projetos de apoio psicológico institucionalizado às vítimas de violência sexual ao longo do processo penal. As medidas adotadas concentram-se, quase exclusivamente, na punição do agressor, sem contemplar o amparo necessário à vítima ou qualquer tipo de política educativa que promova uma mudança cultural. Tal direcionamento revela-se incompatível com as demandas feministas, que reiteram que a violência gera novas formas de violência, e que a justiça penal, isoladamente, não é suficiente para erradicar as raízes estruturais da opressão. Como observa Beckman (2017, p. 61), a legislação atual limita-se a reagir ao que já ocorreu, sem prevenir a reprodução contínua da violência, adotando um viés punitivo, em detrimento de políticas públicas integradas e transformadoras.

3837

6. DESAFIO PARA EFETIVIDADE DA LEI MARIANA FERRER DIANTE DAS DEMANDAS FEMINISTAS

Observa-se, na Lei 14.245/2021, uma grave omissão no que tange à proteção integral da vítima de violência de gênero. Falha-se, de forma inadmissível, ao não se prever a escuta especializada realizada por profissional capacitado, medida essencial para assegurar a integridade física, emocional e psicológica da vítima. Ademais, o Estado deveria garantir, de forma contínua, acompanhamento psicológico durante toda a tramitação do processo, como mecanismo de proteção e amparo, e não como mera formalidade processual.

A ausência dessas garantias representa a perpetuação da revitimização institucional, prática perversa que transforma o sistema de justiça em espaço de sofrimento e silenciamento, desestimulando as mulheres a denunciarem seus agressores. O Judiciário, ao falhar em acolher essas vítimas de maneira respeitosa e humanizada, transforma-se em cúmplice indireto da violência.

Exemplo emblemático desse sistema falho é o caso da jornalista Schirlei Alves, acusada criminalmente por difamação após denunciar, em matéria jornalística, os abusos cometidos durante o julgamento de Mariana Ferrer. A jornalista foi alvo de queixas-crime por parte do juiz Rudson Marcos e do promotor Thiago Carriço, ambos envolvidos no referido caso. A acusação foi fundamentada com base no argumento do juiz de que a matéria foi distorcida, onde houve cortes das partes em que o promotor intervivia, para gerar grande repercussão social; o fato é que alcance e a repercussão pública da matéria que nada mais fez do que expor, com clareza, a violência institucional e psicológica sofrida por Mariana. Tal condenação, ao invés de punir a injustiça, puniu quem teve a coragem de denunciá-la (TIRBUCIO, 2020).

Esse episódio evidencia a misoginia estrutural, podem acabar por silenciar e intimidar aquelas que ousam romper o ciclo da violência e denunciar abusos cometidos (BRASIL, 2020a). Trata-se de uma tentativa perversa de calar as vozes femininas que clamam por justiça, igualdade e respeito. (TIRBUCIO, 2020)

É urgente a reconstrução das estruturas institucionais e jurídicas para que deixem de reproduzir opressões e passem, de fato, a combater a violência de gênero com seriedade e justiça. Precisamos de um sistema que respeite o princípio da dignidade da pessoa humana e que garanta um processo justo, imparcial e livre de preconceitos disfarçados de legalidade.

3838

A luta contra a violência de gênero exige mais do que leis simbólicas, exige compromisso real com a proteção, valorização e escuta das mulheres. Exige coragem institucional para romper com uma tradição jurídica que historicamente tem sido cega, surda e conivente diante da dor feminina.

Nesse contexto, destaca-se a promulgação da Lei nº 13.505/2017, que alterou a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) com o intuito de assegurar às mulheres em situação de violência doméstica e familiar o direito a um atendimento policial e pericial especializado, contínuo e, preferencialmente, prestado por servidoras do sexo feminino. Essa inovação normativa representa um importante passo na tentativa de humanizar o acolhimento institucional e evitar que a mulher, já fragilizada pela violência sofrida, seja submetida a novos traumas no momento de buscar proteção e justiça.

Ainda no tocante ao enfrentamento da vitimização secundária, merecem menção os Projetos de Lei nº 5.208/2020 e nº 5.535/2020, ambos apensados ao Projeto de Lei nº 5.096/2020. Embora suas propostas não tenham sido incorporadas ao texto da Lei nº 14.245/2021, elas refletem reivindicações legítimas de grupos que atuam na defesa dos direitos das mulheres.

O Projeto de Lei nº 5.208/2020 propunha a inclusão do artigo 12-D na Lei Maria da Penha, com o objetivo de estender, no que coubesse, os direitos relativos ao atendimento especializado das vítimas de violência doméstica também às vítimas de crimes contra a dignidade sexual. Assim, os direitos assegurados pela Lei nº 13.505/2017 passariam a ser garantidos também nesse contexto, ampliando a proteção institucional.

Já o Projeto de Lei nº 5.535/2020 propunha mudanças no procedimento de inquirição da vítima em audiência, sugerindo que esta fosse ouvida por um profissional da área da saúde, com formação em psicologia, em ambiente separado dos demais participantes do ato processual. Nesse formato, os questionamentos seriam dirigidos ao profissional, que os transmitiria à vítima de maneira adequada e cuidadosa, preservando seu bem-estar emocional.

Desse modo, nota-se, que o principal desafio para a efetividade dessa lei reside na implementação prática, dependente de mudanças culturais, socioeducativas, institucionais e formação continuada dos profissionais do sistema de justiça.

Ressalta-se que, embora a palavra da vítima tenha especial relevância probatória nos processos que apuram crimes de violência sexual, os métodos tradicionalmente empregados para sua obtenção podem, em algumas circunstâncias, causar traumas comparáveis à violência originalmente sofrida. Por esse motivo, diversas estudiosas e teóricas da criminologia feminista vêm defendendo a adoção de formas mais sensíveis e respeitosas de colheita de depoimentos, tanto nas delegacias quanto nas audiências judiciais, como forma de mitigar os efeitos da vitimização secundária.

3839

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A consolidação da Lei nº 14.245/2021 como instrumento eficaz de enfrentamento à revitimização exige muito mais do que sua existência formal no ordenamento jurídico. O verdadeiro desafio está na internalização de seus princípios por parte daqueles que compõem o sistema de justiça e que, cotidianamente, lidam com mulheres em situação de profunda vulnerabilidade. A norma representa um avanço inegável, não apenas pela proteção explícita que oferece à dignidade da vítima, mas também por seu potencial simbólico de enfrentamento à cultura do estupro e à violência institucional.

É necessário compreender que a revitimização não decorre de um ato isolado, mas de um sistema que perpetua desigualdades, normaliza abusos e desacredita a palavra feminina. Superar essa lógica requer um compromisso coletivo com a escuta sensível, com a humanização das

audiências, com a responsabilização de condutas ofensivas e com a valorização da experiência subjetiva da vítima. A formação continuada de juízes, promotores, advogados e defensores, pautada em uma perspectiva de gênero e de direitos humanos, deve ser compreendida como prioridade e não como exceção. A criação de medidas educativas, e apoio psicológico as vítimas de violência sexual desde o início do processo penal até após a conclusão do processo. A empatia, enquanto valor ético fundamental, precisa orientar o agir institucional, resgatando o sentido de justiça enquanto espaço de acolhimento e reparação, e não de exposição e dor.

Portanto, as considerações finais deste estudo reafirmam que a Lei Mariana Ferrer, embora recente, já se inscreve como um marco histórico na luta contra a revitimização no Brasil. Mas sua força dependerá da capacidade de torná-la viva nos espaços judiciais, no enfrentamento das resistências institucionais, na escuta ativa das mulheres com o devido apoio psicológico durante o processo, com implementações de uma escuta e apoio psicológico humanizado durante o processo penal, como previstos em projetos de lei supracitados, com medidas socioeducativas “cultura o estupro” e na construção de um processo penal verdadeiramente comprometido com a dignidade humana. Somente assim será possível transformar o sistema de justiça em um lugar onde o sofrimento da vítima seja respeitado, sua voz seja legitimada e sua dignidade, enfim, preservada.

3840

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Anderson. **Lei Mariana Ferrer: limitação do direito à ampla defesa?** 2022. Disponível em: <<https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/28602>>. Acesso em: 17 abr. 2025.

ALMEIDA, Jéssica Grisa de. **Lei Mariana Ferrer: entre demandas feministas e concretizações legislativas.** 2022. 86 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Departamento de Direito, Florianópolis, 2022. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/233066>>. Acesso em: 11 jun. 2025.

ALVES, Schirlei. **Julgamento de influencer Mariana Ferrer termina com tese inédita de “estupro culposo” e advogado humilhando jovem.** The Intercept Brasil, 2020. Disponível em: <<https://theintercept.com/2020/11/03/julgamento-influencer-mariana-ferrer-estupro-culposo/>>. Acesso em: 8 nov. 2021.

BANDEIRA, Lourdes. **Patriarcado e violência masculina: crimes de morte como construção pública.** In: ENCONTRO ANUAL DA ANPOCS, 30., 2007, Caxambu. Anais [...]. Caxambu: ANPOCS, 2007. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/358919155/BANDEIRA-Lourdes-Patriarcado-e-Violencia-masculina-pdf>>. Acesso em: 28 dez. 2021.

BECKMAN, Larissa de Mello. **Criminologia, Feminismo e Crimes Sexuais: A Vítima e o Réu no Processo Penal**. Monografia de Pós-Graduação em Direito. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/paginas/biblioteca_videoteca/monografia/2017/Larissa de Mello Beckman_Monografia.pdf>. Acesso em: 28 dez. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5.096**, de 05 de novembro de 2020. Altera o Decreto – Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal - para dispor sobre a audiência de instrução e julgamento nos casos de crimes contra a dignidade sexual. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020a. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2265028>>. Acesso em: 28 dez. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5.208**, de 19 de novembro de 2020. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estender às vítimas de crimes contra a dignidade sexual o atendimento especializado destinado às vítimas de violência doméstica. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020b. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2265444>>. Acesso em: 28 abr. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5.535**, de 15 de dezembro de 2020. Modifica o Art. 201 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal Brasileiro, para acrescentar regra de inquirição de vítima de crimes contra a dignidade sexual, durante a audiência de instrução e julgamento. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020c. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2267181>>. Acesso em: 28 abr. 2025.

3841

BRASIL. **Projeto de Lei nº 5.208, de 19 de novembro de 2020**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estender às vítimas de crimes contra a dignidade sexual o atendimento especializado destinado às vítimas de violência doméstica. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2020. Disponível em: <<https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pl-5208-2020>>. Acesso em: 13 jun. 2025.

BRASIL. Código Penal. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Presidência da República, 1940.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 27 maio 2025.

BRASIL. **Lei Mariana Ferrer. Lei n. 14.245/2021**. Altera os Decretos-Leis nos 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer). Presidência da República, 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.245, de 2021**. Altera o Código de Processo Penal para proteger a dignidade das vítimas de crimes sexuais no processo judicial. Diário Oficial da União, Brasília, 2021.

CAMPOS, Carmen Hein (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011. Disponível em: <<https://themis.org.br/wp-content/uploads/2015/04/LMP-comentada-perspectiva-juridico-feminista.pdf>>. Acesso em: 11 jun. 2025.

CAPITANIO, Dábine Caroene; BUDÓ, Marília de Nardin. **Feminismo e política: a apropriação da pauta da violência doméstica contra a mulher nos projetos de lei na Câmara dos Deputados.** Redes: Revista Eletrônica Direito e Sociedade, Canoas, v. 8, n. 1, p. 187-212, abr. 2020.

CARTACAPITAL. **Câmara aprova PL que protege vítimas de estupro em audiências.** CartaCapital, 18 mar. 2021, 18h25. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/camara-aprova-pl-que-protege-vitimas-de-estupro-em-audiencias/>>. Acesso em: 11 jun. 2025.

CASTRO, Rodrigo. **Gilmar Mendes diz que influencer Mariana Ferrer foi vítima de “tortura e humilhação” em audiência sobre estupro.** Época, 2020. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/epoca/brasil/gilmar-mendes-diz-que-influencer-mariana-ferrer-foi-vitima-de-tortura-humilhacao-em-audiencia-sobre-estupro-24726523>>. Acesso em: 17 abr. 2021.

CHANGE.ORG. **Petição “Justiça por Mariana Ferrer” engaja 54 mil pessoas por hora.** CartaCapital, 06 nov. 2020. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/blogs/change-org/peticao-justica-por-mariana-ferrer-engaja-54-mil-pessoas-por-hora/>>. Acesso em: 11 jun. 2025.

3842

DE ABREU OLIVEIRA, Bárbara; JÚNIOR, Jayme Benvenuto Lima. **O estupro como estratégia de guerra em conflitos armados: a experiência do Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia nos casos de violência de gênero.** Brazilian Journal of International Relations, v. 8, n. 1, p. 97-116, 2019. Disponível em: <<https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/bjir/article/view/8301>>. Acesso em: 17 abr. 2025.

DE OLIVEIRA MENEZES, Larissa Cassia; YAMAMURA, Naia Moreira. **A revitimização de mulheres vítimas de violência no âmbito doméstico e familiar.** Cuadernos de Educación y Desarrollo, v. 16, n. 13, p. e6768, 2024. Disponível em: <<https://ojs.cuadernoseducacion.com/ojs/index.php/ced/article/view/6768>>. Acesso em: 17 abr. 2025.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão.** Petrópolis: Vozes, 1979.

G1 SC. **Caso Mariana Ferrer: ataques a blogueira durante julgamento sobre estupro provocam indignação.** G1 Santa Catarina, 3 nov. 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2020/11/03/caso-mariana-ferrer-ataques-a-blogueira-durante-julgamento-sobre-estupro-provocam-indignacao.ghtml>>. Acesso em: 8 jun. 2025.

JULIANO, Juliana de Sousa. **Violência judicial contra as mães: estudo sobre a aplicação da Lei de Alienação Parental pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.** 2024. 64 f. Monografia (Bacharel em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, maio 2024. Disponível em:

<https://bdm.unb.br/bitstream/10483/39718/1/2024_JulianaDeSousaJuliano_tcc.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2025.

KARAM, Maria Lúcia. **A esquerda punitiva. Discursos Sediciosos**, v. 1, n. 1, p. 79-92, 1996.

KUWAHARA, Shigueo. **A influência dos movimentos de vítimas na elaboração das leis penais**. Revista de Estudos Jurídicos Unesp, Franca, ano 19, n. 30, p. 1-29, ago.-dez. 2015.

MARINA VERENICZ. **Justiça confirma a absolvição do acusado de estuprar Mariana Ferrer**. CartaCapital, 7 out. 2021, 14h36. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/justica/justica-confirma-a-absolvicao-do-acusado-de-estuprar-mariana-ferrer/>>. Acesso em: 11 jun. 2025.

MP-SC pede divulgação de vídeo de audiência para mostrar que protegeu influencer. Conjur - Consultor Jurídico, 04 nov. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-nov-04/mp-sc-divulgacao-video-mostrar-protegeu-influencer/>>. Acesso em: 25 dez. 2021.

OLIVEIRA, Kenny Stephanny Souza; GIORDANO, Jade Ventura. **A luta pela proteção da mulher vítima de violência sexual no processo judicial: uma análise do Projeto de Lei Mariana Ferrer**. p. 7-13. In: SIQUEIRA, Laurinda Fernanda Saldanha; SILVA, Maynara Costa de Oliveira (Org.). Maternidade, aborto e direitos da mulher. São Luís, MA: Editora Expressão Feminista, 2021.

RODRIGUES, Amanda et al. **A violência institucional contra a mulher perante a polícia judiciária: Lei Mariana Ferrer**. Revista Vox, n. 20, p. 39-56, 2024. Disponível em: <<http://www.fadileste.edu.br/revistavox/index.php/revistavox/article/view/105>>. Acesso em: 17 abr. 2025. 3843

SANCHEZ, Beatriz Rodrigues. **Feminismo estatal: uma análise das interações entre os movimentos feministas e o Congresso Nacional Brasileiro**. Tese (Doutorado em Ciências Políticas) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021.

SOARES, Milena; QUEIROZ, Carla. **Lei Mariana Ferrer e suas alterações no ordenamento jurídico (direito)**. Repositório Institucional, v. 2, n. 1, 2024. Disponível em: <<https://revistas.icesp.br/index.php/Real/article/view/5133>>. Acesso em: 17 abr. 2025.

SOMMACAL, Clariana Leal; TAGLIARI, Priscila de Azambuja. **A cultura de estupro: o arcabouço da desigualdade, da tolerância à violência, da objetificação da mulher e da culpabilização da vítima**. Revista da ESMESC, v. 24, n. 30, p. 245-268, 2017.

TOLENTINO, Luana. **A Justiça no Brasil é machista, classista e racista**. CartaCapital, 6 nov. 2020. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/opiniao/a-justica-no-brasil-e-machista-classista-e-racista/>>. Acesso em: 11 jun. 2025.

WURDIG, Karoline Kuhn; ROSO, Adriane Rubio; SOUZA, Janine Gudolle de. **Cultura do estupro, ideologia e mídia: construindo estereótipos da “vítima ideal”**. Caderno Espaço Feminino, v. 35, n. 1, p. 325-351, 2022. Disponível em: <<https://seer.ufu.br/index.php/neguem/article/download/67116/34689/298278>>. Acesso em: 17 abr. 2024.